



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.754 - MG (2011/0238781-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATOBÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO. PREVISÃO CONTRATUAL. RETENSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, não se configura ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Corte de origem afastou o direito do autor ao reembolso pleiteado por meio da análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.754 - MG (2011/0238781-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 278/280 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE PAGAMENTO DOS TÍTULOS. IMPROCEDÊNCIA. Enquanto os títulos de crédito descontados estiverem retidos com a instituição bancária que os recebeu para cobrança, o direito de reembolso não pode ser exercitado. O que gera tal direito é o lançamento do débito correspondente ao título não quitado pelo devedor na conta do financiado, com automática sub-rogação dos direitos decorrentes.

O agravante reitera os argumentos do seu recurso especial, de que o acórdão estadual é omissivo e o entendimento consubstanciado na decisão recorrida vai de encontro ao conjunto probatório, pois é fato notório que os recorridos se encontram inadimplentes. Alega ainda que foram desrespeitadas as regras constantes da cláusula 8ª e 9ª do pacto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.754 - MG (2011/0238781-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

No mérito, ao contrário do que foi decidido na sentença, entendo que a instituição bancária ré não fez prova do seu direito ao reembolso.

O contrato firmado pelas partes tem a seguinte disposição sobre o reembolso, em sua cláusula oitava, *verbis* (grifei):

"REEMBOLSO - O FINANCIADO RESPONSABILIZA-SE PELA SOLVÊNCIA DOS DEVEDORES DOS RESPECTIVOS TÍTULOS. NA OCORRÊNCIA DE VALORES NÃO PAGOS PELOS DEVEDORES NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, INCLUSIVE AQUELES QUE VIEREM A SE VENCER APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO, O FINANCIADOR DEBITARÁ AO FINANCIADO OS VALORES EXIGÍVEIS, NO PRAZO DE REEMBOLSO INDICADO NAS CLÁUSULAS ESPECIAIS DO CONTRATO, ACRESCIDOS DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO A CONTAR DO SEU VENCIMENTO, CONFORME RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REFERIDO DÉBITO SERÁ EFETUADO NA CONTA CORRENTE MENCIONADA NAS CLÁUSULAS ESPECIAIS DO CONTRATO, FICANDO O FINANCIADO AUTOMATICAMENTE SUB-ROGADO NOS DIREITOS DECORRENTES".

Embora conste dos autos os borderôs para desconto de títulos, não há comprovação de que tais títulos foram devolvidos à empresa descontante, sub-rogada, nos exatos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitada disposição contratual. Pelo contrário, há confissão de que os títulos estão retidos.

Enquanto os títulos de crédito descontados estiverem retidos com a instituição bancária que os recebeu para cobrança, o direito de reembolso não pode ser exercitado. O que gera tal direito é a operação autorizada no contrato (cláusula oitava), de lançamento do débito correspondente ao título não quitado pelo devedor na conta do financiado, com automática sub-rogação dos direitos decorrentes.

O financiador não pode exigir o reembolso sem devolver o título, pois assim estaria dispondo do crédito em duplicidade. Nem mesmo a retenção como garantia está autorizada, porque contrária ao direito de sub-rogação previsto no contrato.

[...] A sentença merece reforma, pois é improcedente a cobrança do reembolso sem a comprovação de que os títulos foram devolvidos à empresa que os descontou perante a instituição bancária.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0238781-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 101.754 / MG

Números Origem: 10024077920684001 10024077920684002 10024077920684003 1229338201019
201102387813 24077920684 69210 79206844320078130024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATOBÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATOBÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.